

PARECER AO PLO Nº 135/2021

PARECER JURÍDICO À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROJETO DE LEI Nº 135/2.021.

Autoria: Vereadores Adão Ricardo Vieira do Prado e Célio Roberto Aristão.

Em análise ao Projeto de Lei Ordinária nº **135/2021, com as Emendas de nº 01/2021 e nº 02/2021**, de autoria dos nobres Vereadores Subscritores, que pretende **obrigar bares, restaurantes e casas noturnas a adotarem medidas de auxílio à mulher que se sinta em situação de risco e dá outras providências, emitimos o seguinte parecer:**

Sob a ótica da competência, entendemos que compete ao Vereador, em concorrência com a Prefeita, propor Projeto de Lei deste “jaez”.

É sabido que ao Município compete complementar a legislação federal e estadual, no âmbito de sua competência, nos termos do art. 30, inciso II da Constituição Federal. O Município está apto a legislar sobre assuntos de interesse local.

O artigo 4º , inciso I, da Lei Orgânica Municipal assim dispõe:

ART. 4º - Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

DA JURISPRUDÊNCIA DO EGRÉGIO TJSP;

ADIN Nº 2064252-85.2017.8.26.0000

EMENTA:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 12.683/2017 DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – ATO NORMATIVO DE AUTORIA PARLAMENTAR QUE 'PROÍBE A FABRICAÇÃO, A COMERCIALIZAÇÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE 'LINHA CHILENA' E ARTEFATOS SIMILARES EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS' – MEDIDAS DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA - LEGISLAÇÃO QUE NÃO INTERFERE NA GESTÃO DO MUNICÍPIO - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE - NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO, ADEMAIS, QUE NÃO GERA NOVAS DESPESAS PORQUE INERENTE AO PODER DE POLÍCIA - AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE, CASSADA A LIMINAR”.

“Por se tratar de limitações ao poder de instauração do processo legislativo, as hipóteses previstas no texto constitucional devem ser interpretadas restritivamente, inexistindo óbice à iniciativa de lei parlamentar que disponha sobre polícia administrativa porquanto o constituinte não restringiu o âmbito de sua titularidade, cuidando-se, isto sim, de competência concorrente”.

“A fiscalização dos estabelecimentos situados em seu território e a imposição de penalidades são poderes-deveres inerentes à polícia administrativa, não gerando despesas diretas ao Município”.

Diante de todo o exposto, sendo o Projeto de Lei Ordinária de nº 135/2021, com as Emendas, de iniciativa concorrente, emito parecer favorável à sua tramitação, por ser legal, regimental e constitucional.

É o nosso parecer, sem embargos de opiniões adversas.
Ibitinga, d/s.

RICARDO TOFI JACOB
DIRETOR JURÍDICO
ASSINATURA DIGITAL



